



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.900589/2013-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.282 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2016  
**Matéria** Restituição  
**Recorrente** ZENITA ALVES DE MELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO  
INTEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

De acordo com a Súmula CARF n° 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário"

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

*(Assinado digitalmente)*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

## Relatório

Adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento de Campo Grande -MS

*Trata o presente processo de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE contra o indeferimento do pedido de restituição eletrônico (fls. 28 a 30).*

*A interessada encaminhou pedido de restituição eletrônico encaminhado por meio do programa PER/DCOMP 5.1 (fls 28 a 30) por pagamento indevido ou a maior no valor originário de R\$ 72.155,88 pago em 28/12/2011, código de receita 4600, com vencimento em 29/12/2011.*

*Foi proferido o despacho decisório indeferindo o pedido (fl. 5). Consta que foi identificado o pagamento, porém, este pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.*

*Em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 2 a 3) a interessada diz que foi pago imposto relativo a ganho de capital. O fato gerador do imposto foi a venda em 04/11/2011, de um imóvel rural denominado Fazenda Santa Fé. O imóvel foi adquirido por seu marido Geraldo Melo em 08/06/1967 e este faleceu em 05/11/1985. Na apuração do ganho de capital a data de aquisição foi declarada como a do espólio GERALDO MELO em 20/12/1985.*

*Como a declarante era casada em regime de comunhão total de bens, a data de aquisição deveria ter sido declarada como a data da compra do imóvel, ou seja, 08/06/1967 e não a data do espólio.*

*Era meeira e não herdeira do falecido, portanto, já era proprietária da metade do imóvel. Após a partilha dos bens, ela continuou proprietária de 19% do imóvel e não teve acréscimo de patrimônio em relação a este imóvel.*

*Solicitou posteriormente a celeridade do processo em razão do estatuto do idoso (fl. 35).*

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 18/04/2016 por MARCO AURELIO D

5/04/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 18/04/2016 por MARCO AURELIO D  
E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Exercício: 2012*

*DATA DE AQUISIÇÃO. AQUISIÇÃO NA MEAÇÃO POR MORTE.*

*No caso de meação, a data de aquisição para fins de ganho de capital para o cônjuge sobrevivente, será a data de compra do imóvel no caso de bens adquiridos na constância da sociedade conjugal.*

*Porém, não restando comprovado que o bem objeto de apuração de ganho de capital se refere à meação, não é possível acatar esta data de aquisição.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

No voto condutor do acórdão a DRJ reconhece que, conforme disposto no artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, no caso de meação, a dada da aquisição para fins de ganho de capital para o cônjuge sobrevivente, será a data de aquisição do bem no caso de bens adquiridos na constância da sociedade conjugal. Reconhece também que, de acordo com o artigo 26 da mencionada Instrução Normativa, a redução do ganho de capital para imóveis adquiridos até 1969 é de 100%.

Todavia, embora tenha reconhecido o direito creditório pleiteado pela Recorrente, negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que:

*os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar os fatos alegados pela impugnante na impugnação. A impugnante deveria ter trazidos aos autos outros elementos, tais como: Cópia da certidão de casamento, cópia da sentença ou homologação efetuada pelo Juiz nos autos do inventário ou certidão que comprove que ocorreu o trânsito em julgado e que a interessada recebeu o bem na qualidade de meeira e cópia da matrícula para comprovar que o bem objeto de apuração do ganho de capital é parte da gleba de 90,0ha. (fls. 41) (grifamos)*

Proferido o acórdão de fls. 39-42, , foi expedido o AR de fls. 46 endereçado a Recorrente para o endereço da Rua Bernardino Marceira, nº 292, Centro, Lavras/MG, recebido em 19/02/2015.

Em 25/03/2015, o Recorrente apresentou o recurso de fls. 47 e 48 no qual reproduz as alegações da manifestação de inconformidade além de pedir a juntada, em fase recursal, da documentação apontada pela DRJ, qual seja:

- a) cópia da certidão de casamento
- b) cópia da partilha comprovando a parte que a contribuinte herdou por meação
- c) cópia da matrícula do referido bem.

É o relatório

## Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Conforme se verifica pela Declaração de Ajuste de fls. 20 (Exercício 2012 - ano calendário 2011), bem como pelo próprio Recurso Voluntário de fls. 47, o endereço da Recorrente constante dos dados da Receita Federal, bem como por ela própria mencionado em seu Recurso é o da Rua Bernadino Macieria, nº 327, Centro, Lavras, MG.

O Aviso de Recebimento (fls. 46) foi recebido nesse endereço no dia 19/02/2015 por Franciel Moraes. De acordo com a Súmula CARF nº 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário"

Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 findaria em 21/03/2015 (sábado) prorrogando-se para o 1º dia útil (23/03/2015). Todavia, o Recurso Voluntário (fls. 47) foi protocolado em 25/03/2015 sendo, portanto, intempestivo.

Diante do exposto, não conheço do recurso em razão da sua comprovada intempestividade.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio